



Número: **5002549-18.2019.8.13.0090**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brumadinho**

Última distribuição : **17/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Processo referência: **50002186320198130090**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)			
VALE S/A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89829 241	26/05/2020 16:02	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BRUMADINHO

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brumadinho
Rua Governador Valadares, 271, Centro, BRUMADINHO - MG - CEP: 35460-000

PROCESSO Nº 5002549-18.2019.8.13.0090
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG
RÉU: VALE S/A

Vistos, etc...

Trata-se de ação de responsabilidade de pessoa jurídica ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face da empresa **VALE S/A**, em razão da prática de ato lesivo perpetrado contra a Administração Pública, à luz do que dispõe a Lei 12.846/13, sob os argumentos sinteticamente a seguir expostos.

Sustenta o *Parquet* que o rompimento da Barragem I, do Complexo Minerário da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em 25/01/2019, não se deu de forma imediata e imprevisível, vez que a situação crítica de segurança e estabilidade da barragem era conhecida e debatida por consultores técnicos, representantes da requerida VALE S/A e da empresa TÜV SÜD há mais de um ano antes do rompimento e, mesmo cientes das apontadas anomalias e do fator de segurança alarmante para liquefação da Barragem I, os responsáveis pelo empreendimento optaram por manter as operações ativas, deixando de adotar medidas necessárias para a estabilização das estruturas da barragem e para evitar mortes no caso de rompimento, o que veio a ocorrer.

Aduz que, no ano de 2018, funcionários da empresa Vale S/A, em conluio com funcionários da empresa de auditoria TUV SUD, praticaram ato lesivo à administração pública do Estado de Minas Gerais, ocultando e dissimulando informações e, por conseguinte, dificultando a atividade de fiscalização do órgão ambiental estadual (FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente) e de outros órgãos do Estado de Minas Gerais, intervindo inclusive na atuação do próprio Ministério Público, ao emitir e fazer uso ilícitamente de Declarações de Condição de Estabilidade (DCE's) maculadas e que dissimulavam a real condição da Barragem I, do Complexo Minerário do Córrego do Feijão, situada no Município de Brumadinho, apesar de conhecerem as anomalias e condições da estrutura que inviabilizavam atingir os fatores de segurança mínimos e necessários para garantir a segurança e a vida das pessoas.

Afirma que, assim agindo, a requerida Vale S/A corrompeu o modelo de certificação, fiscalização e investigação de barragens de rejeitos adotado pelo Poder Público pátrio, incorrendo, dessa forma, na tipologia prevista no artigo 5º, inciso V, da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção de Empresas).

Alega o requerente que, a prática dessas condutas implica a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, que deverá ser submetida às sanções administrativas e civis previstas nos arts. 6º e 19º, da Lei 12.846/13.

Ao final, pleiteia o Ministério Público o deferimento liminar, sem oitiva da parte contrária, da medida de indisponibilidade de bens, direitos e valores da empresa ré VALE S.A. até o valor de R\$ 30.004.900.000,00 (trinta bilhões, quatro milhões e novecentos mil reais), com o objetivo de garantir o resultado prático de futura sanção de multa e potencial perdimento de bens, direitos e valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração.

Para efetivação da indisponibilidade requer o autor, preferencialmente, o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras em nome da empresa demandada, através do Sistema Bacen-Jud, em valor não inferior a R\$ 30.004.900.000,00 e, subsidiariamente, pugna pela indisponibilidade de automóveis através do Sistema RENAJUD e de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (www.indisponibilidade.org.br).

Pleiteia, ainda, que após a apreciação dos pedidos liminares, seja notificada a Comissão de Valores Imobiliários (CVM) para comunicar a existência da ação judicial, encaminhando-se cópia da petição inicial e da decisão que apreciou o



pedido cautelar (no caso de deferimento), para conhecimento e eventual publicação e divulgação de fato relevante, conforme Instrução CVM 358/2002.

No mérito, pugna pela procedência dos pedidos iniciais para que a empresa ré seja condenada como incurso nas sanções previstas no artigo 19 da Lei 12.846/2013; nas sanções previstas no artigo 6º da Lei 12.846/2013, com base no artigo 20 do mesmo diploma legal; e à reparação integral do dano causado, a ser apurado oportunamente, salvo se já for reconhecida e executada em outra ação judicial. Pugna, também, pela condenação da empresa ré nos ônus da sucumbência.

Salienta que o pedido para responsabilização da VALE nesta ação se dá sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92 (artigo 30, I da lei 12.846/2013), e não afasta a propositura de ações penais pela prática de crimes ambientais eventualmente praticados pela VALE e de crimes eventualmente praticados por seus funcionários e outras pessoas ligadas à empresa, nem a futura responsabilização administrativa, cível ou criminal de outras empresas envolvidas.

Acompanham a inicial, dentre outros documentos, cópias das Declarações de Condição de Estabilidade da Barragem I – Mina Córrego do Feijão, datadas de março, junho e setembro de 2018; cópias dos depoimentos prestados pelas pessoas de Makoto Namba (TUV SUD), Rodrigo de Almeida Leite Barbosa (POTAMOS), Fernando Alves Lima (POTAMOS), Maria Regina Moretti (POTAMOS), e Fábio Schwartsman (VALE); cópia de contratos firmados entre a Vale e as empresas de auditoria TUV SUD e Tractebel; Painel Internacional de Especialistas (agenda do evento, apresentação em *power point* utilizada pela equipe técnica da POTAMOS para a apresentação “Case Study” - Barragem I (Tailing Dam) – Córrego do Feijão (Instability and Liquefaction Failure Module) e relatório que subsidia as conclusões da POTAMOS apresentadas no evento); e-mails trocados entre funcionários da Vale e TÜV SÜD coletados durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão e cópias de documentos do inquérito civil público de nº MPMG – 0090.16.000311-8.

Atendidas as rotinas de distribuição, vieram-me os autos conclusos.

Do necessário, é o relatório. **Passo à decisão acerca do pedido liminar.**

Recebo a petição inicial, vez que a peça encontra-se formalmente em ordem, nos termos do Código de Processo Civil e da legislação extravagante que rege a matéria.

Quanto à pretensão deduzida em sede de cognição sumária, importa ressaltar que, em regra, a concessão de liminar prevista no art. 12, da Lei de Ação Civil Pública (nº 7.347/85), cujo procedimento é aplicável ao presente feito (art. 21, Lei 12.846/13), exige a comprovação de dois pressupostos: **o fumus boni iuris**, consistente na verossimilhança/plausibilidade do direito invocado como fundamento do pedido que, *in casu*, corresponde à existência de fundados indícios da prática, pela empresa Vale, de atos lesivos à administração pública previstos no art. 5º, V, da Lei 12.846/13; e **o periculum in mora**, consistente na dificuldade ou até impossibilidade de reparação do dano, diante da demora normal para obter a solução definitiva do processo, de modo que, se configurada, resultará ineficaz a tutela jurisdicional de fundo.

Pois bem. Nos termos do que dispõe a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM nº 87/2005, os responsáveis por empreendimentos minerários que possuem barragens de contenção de rejeitos devem preencher o formulário do Cadastro de Barragens que fica disponível no Banco de Declarações Ambientais – BDA e enviar à FEAM - Fundação Estadual de Meio Ambiente, para que seja promovida a classificação das barragens quanto ao potencial de dano ambiental e para que sejam atualizadas as informações relativas às auditorias de segurança realizadas nos empreendimentos, visando a minimização da probabilidade da ocorrência de eventos com danos ambientais.

O empreendedor deve, ainda, apresentar à FEAM, até o dia 10 de setembro de cada ano, a declaração de condição de estabilidade da barragem, a qual tem por objetivo monitorar a situação das barragens de rejeitos e de resíduos em Minas Gerais.

Segundo informações extraídas do site da FEAM (www.feam.br), “No âmbito do Sisema, a FEAM desenvolve o Programa Gestão de Barragens, que tem por objetivo promover o controle ambiental dessas estruturas, a partir da classificação quanto ao potencial de dano ambiental e da atualização sistemática das informações relativas às auditorias de segurança, visando à minimização da probabilidade da ocorrência de acidentes com impactos ambientais. A responsabilidade pela operação adequada das estruturas é do empreendedor e as auditorias devem ser realizadas por profissional especialista em segurança de barragens, externo aos quadros das empresas.”

Consta que a FEAM estabelece anualmente um cronograma de fiscalizações em barragens de rejeitos e resíduos, sob a ótica ambiental, para não conflitar com as atribuições do órgão federal, com vistas a atestar o cumprimento das recomendações apontadas nas auditorias de segurança.



Os dados das barragens, bem como as conclusões e recomendações das auditorias nelas realizadas por profissionais externos especializados em segurança de barragens, devem ser cadastrados no BDA – Banco de Declarações Ambientais, sob responsabilidade de preenchimento do empreendedor. Com base nas informações cadastradas, as barragens são classificadas quanto ao potencial de dano ambiental, classificação esta que tem ingerência no período de inspeção das barragens pelo órgão fiscalizador, na espécie, a FEAM, vez que as auditorias são realizadas a cada um, dois ou três anos, levando-se em conta a classificação da barragem, nos termos do que dispõe o art. 7º, da Deliberação Normativa do COPAM nº 87/2005. Nesses termos, adota-se um cronograma de fiscalização que prioriza as barragens menos estáveis.

Dito isso, verifica-se da documentação acostada ao presente processo que a Barragem I, do Complexo Minerário do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, que se rompeu em 25/01/2019, teve sua estabilidade garantida em setembro de 2018 pelo Engenheiro Civil e Geotécnico da empresa TÜV SÜD, Makoto Namba, responsável pela realização da auditoria técnica de segurança na estrutura minerária em questão, de propriedade da Vale S/A.

Verifica-se, ainda, que a referida Declaração de Condição de Estabilidade, datada de 01/09/2018 e assinada por Makoto Namba, em atendimento à legislação que rege a matéria foi apresentada à FEAM e nela consta que, “...De acordo com a inspeção realizada, dados de monitoramento e análises de documentos disponibilizados, constata-se que a Barragem I, na data da inspeção (20/07/2018), encontrava-se em condições adequadas tanto do ponto de vista de estabilidade física do maciço quanto do ponto de vista do dimensionamento das estruturas hidráulicas.”, sendo acompanhada de dois apêndices, um com a cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), referente ao Laudo Técnico de Segurança da Barragem/2018 elaborado e, o outro, com as recomendações da auditoria e o Plano de Ação elaborado pela Vale S/A (ID 89106658).

Entretanto, muito embora tenha sido declarada a estabilidade das estruturas da Barragem I, os documentos acostados ao presente feito indicam que a situação da barragem era crítica quanto ao fator de segurança para liquefação, havendo indícios de que funcionários da Vale e da empresa de auditoria TUV SUD, cientes da criticidade do empreendimento, se articularam para encobrir a real situação da barragem que se rompeu, visando a manutenção das atividades na Mina Córrego do Feijão.

Nesse sentido tem-se o teor dos e-mails constantes dos ID's 89122664 a 89122667, trocados entre funcionários da TUV SUD, notadamente entre os funcionários Makoto Namba, Marlísio Cecílio, Arsenio Negro Junior, Vinicius da Mota Wedekin e Bárbara Chiodeto, cujo assunto era “Declaração de Estabilidade Barragem I – Córrego do Feijão”, in verbis:

“MN

As análises não-drenadas ainda não estão passando ($FS < 1,30$).

Vou discutir ainda hoje com ANJ possíveis soluções, ainda tenho esperança.

Desmarquei a reunião do dia 10 e justifiquei para o Felipe: não faremos a reunião sem tua presença e resultados mais sofisticados não estarão prontos até o dia 10.

Te mantenho informado!

Aproveite o final das férias, e bom voo de retorno.

MC” (Marlísio Cecílio em 07/05/2018 às 20:17 hs)

“Marley,

Acabei de receber um e-mail da Iberia dizendo que o meu vôo de amanhã foi cancelado e reprogramado para o dia 9 de maio, quarta-feira, por motivo de greve dos controladores aéreos italianos. Portanto se a reunião da Vale for no dia 10 não vou conseguir participar. A análise da Barragem I não passou mesmo?

MN” (Makoto Namba em 07/05/2018 às 17:03 hs)

“Arsenio,

O Marlísio está terminando os estudos de liquefação da Barragem I do Córrego do Feijão, mas tudo indica que não passará, ou seja, fator de segurança para a seção de maior altura será inferior ao mínimo de 1,3.

Dessa maneira, a rigor, não podemos assinar a Declaração da Condição de Estabilidade da barragem, que tem como consequência, a paralização imediata de todas as atividades da Mina Corrego do Feijão.

O coordenador Felipe ligou na sexta-feira passada, para saber como andavam os estudos, e sabendo da possibilidade da Barragem 1 não passar, comentou que todos os esforços serão feitos para aumentar o fator de segurança, como o rebaixamento do lençol freático, a remineração do refeito, etc.. Mas são todas soluções de longo prazo, que levarão pelo menos 2 a 3 anos para surtir o efeito desejado. Disse ainda que a Barragem Forquilha III, que está sendo estudado pela



VOGBR, não está passando, mas que a empresa irá assinar a DCE com base nas mesmas promessas de intervenções de melhoria.

Amanhã à tarde teremos a reunião com a Vale, onde estarão presente a Marilene, o Cesar Grandchamps, que irão nos questionar se vamos assinar ou não.

A primeira resposta que será dada é que os estudos ainda serão auditados pelo Leandro Moura, portanto, os resultados mostrados não são definitivos. O próprio estudo do Marlísio ainda não é definitivo.

Mas como sempre, a Vale irá nos jogar contra a parede e perguntar: e se não passar, irão assinar ou não?

Para isso, teremos que ter resposta da Corporação, com base nas nossas posições técnicas. Não para amanhã, mas precisamos discutir internamente, com urgência.

MN” (Makoto Namba em 13/05/2018, às 22:16 hs)

“Acho que é um assunto para passar à Corporação. Entendo que o Chris estará no escritório amanhã. Devemos mostrar à ele e pedir para ele opinar.” **(Arsenio Negro Jr. em 13/05/2018, às 22:30 hs)**

“Além disso temos de ouvir ao AJY e a Potamos” **(Arsenio Negro Jr. em 13/05/2018, às 22:30 hs)**

“Concordo com ANJ.

Mas diria que a primeira resposta deve vir dos responsáveis pelas análises (MN e MC), pois são os únicos que podem opinar sobre as carências e gorduras das análises.

Ainda antes da Corporação, AJY/Potamos têm que estar alinhados com a decisão técnica.

Para a Corporação entendo que a decisão é mais simples, tendo por base que nosso trabalho (DCE) se resume à uma definição objetiva, baseada numa “fotografia” da estrutura, portanto para as características daquele momento da análise (correto?).

Teremos resultados definitivos essa semana? Resultados preliminares podem assustar inutilmente.

VMW” (Vinicius Wedekin, em 14/05/2018, às 07:22 hs)

“Os resultados definitivos deverão sair só no final de semana. Além disso, precisamos também da opinião do Leandro Moura. Concordo com o Vinicius que, para passar para o CM, será melhor termos os resultados finais em mãos.” **(Makoto Namba em 14/05/2018, às 08:05 hs)**

“A questão chave é que o método do Olson é empírico e portanto tem uma segurança embutida. Qual o FS mínimo original do Olson?” **(Arsenio Negro Jr. em 14/05/2018, às 21:28 hs)**

“Marquem a reunião com Chris para sexta feira de manhã avisando-o antes da pauta.” **(Arsenio em 14/05/2018, às 21:30 hs)**

“Conversei com Chris agora a noite e ele não estará disponível na sexta feira pois vai ver alguma obra do gerenciamento em Guarlhos e de lá vai ao aeroporto. Sugeriu fazer a reunião sobre a B1 (disse que precisaríamos do 1 hora)na quinta-feira à tarde. Dei a entender que participaria mas não devo participar. Tenho uma reunião no Itaú às 15h.” **(Arsenio em 15/05/2018, às 00:07 hs)**

“Não espere muito do Leandro pois acho que não é praia dele. Acho importante definir com CM nesta vinda dele, com risco da Vale usar o contrato de As Is como black mail.” **(Arsenio em 15/05/2018, às 00:17 hs)**

“Não sei se o tiro pode sair pela culatra.

Os resultados e índices do setor nos deixam numa posição muito sensível, por isso só gostaria de envolver o CM com os resultados finais.

E essa estratégia definitivamente não vai funcionar com MP. Parece que o JLS já adiantou pra ele esse assunto de B1 e ele já está refutando.

VMW” (Vinicius Wedekin em 15/05/2018 às 07:58 hs)

“Eu entendo bem mas o tempo está contra nós. Além disso temo que não teremos uma posição técnica definitiva tendo em conta o método que usamos para avaliar liquefação.” **(Arsenio em 15/05/2018 às 09:04 hs)**



“Outra dúvida que o Marcelo levantou para mim, depois da conversa dele com o Salvoni, foi com relação à nossa parceria/consórcio com a Potamos.

Qual a vantagem de aceitarmos revisar uma análise da nossa consorciada?

Como fica a credibilidade dos resultados? Sempre que não passar a Vale vai envolver uma outra empresa, até ter um resultado benéfico para ela?

Aleguei não ter detalhes, mas oportunamente terei que justificar.

VMW” (Vinicius Wedekin, em 15/05/2018 às 09:38 hs)

“Esclarecendo:

Te,ps 3 contratos ativos com a VALE (assinados em 2017), sendo que somos sócios da Potamos em dois deles (VAL108/109), perfazendo 25 barragens, no escopo do GRG. Além disso, em 2016 fomos subcontratados da Potamos no econtrato VAL105, onde respondemos pela geotecnia de 7 barragens, também no escopo do GRG.

No pacote VA108/109 fizemos um acordo com a Potamos, com anuência da Vale, para troca de conhecimento: faríamos o dam break de algumas estruturas e a Potamos e a geotecnia de um grupo de barragens, que inclui a B1 Córrego do Feijão.

O terceiro contrato ativo (VAL110), cujo escopo é a Revisão Periódica e Classificação de barragens, cujos trabalhos são desenvolvidos somente pela BUREAU, com inputy dos estudos que estão sendo realizados no âmbito do GRG, perfaz 7+12+13 barragens=32 barragens.

No decorrer dos trabalhos do GRG, a Potamos entendeu que não seria escopo algumas análises necessárias para input ao contrato VAL110, solicitando à Vale aditivo ao contrato do GRG.

Essa reunião, da qual não participamos, gerou descontentamento por parte da Marilene, que solicitou à Bureau o aditivo e a realização dessas análises complementares no âmbito do contrato VAL110, sem a participação da Potamos.

A proposta do aditivo (anexa) já foi aprovada pela área técnica e está sendo efetivada pelo setor de suprimentos da VALE, assim como outro aditivo, de um grupo de barragens pelo qual somos os responsáveis no âmbito do GRG, sem envolvimento da Potamos (Forquilha I e II na Mina de Fábrica).

BC” (Bárbara Chiodeto em 15/05/2018 às 13:33 hs)

“Acho que não é bem assim Vinicius, o problema é mais complexo.

Olhando de fora vejo que a Pótamos, empresa que sempre foi muito prestigiada pela Vale pelo seu conhecimento técnico em hidrologia, resolveu entrar em área nova e deixou de oferecer ao cliente a segurança que antes ofereciam. Mostraram medo e indecisão. Tiveram a infelicidade de contratar um consultor para esta nova área criado numa redoma de vidro de segurança e conservadorismo (THEMAG) e pouco jogo de cintura. Complicou a situação perceberam que um dos executivos da Pótamos possui alguns desvios éticos.

Resolveram descartar o fornecedor e isto pode ser para nós uma oportunidade, se a corporação entender isto como oportunidade. Temo que não.

Como é área pouco desenvolvida (liquefação) creio que há campo para grandes desenvolvimentos, técnicos e comerciais e portanto dá para jogar.

Mas como disse, minha visão é de fora. As visões do Makoto e do Marlísio devem ser mais acuradas que a minha e poderão melhor esclarecer.

AN” (Arsenio Negro Jr. em 15/05/2018, às 17:09 hs)

“Vinicius,

Como já comentado pela Bárbara, houve uma troca de escopo com a Pótamos, mas a responsabilidade de geotecnia, perante a Vale, continuou conosco, assim como a responsabilidade pelo Dam Break continuou com a Pótamos. A Vale sempre cobrou essa responsabilidade da Bureau e da Pótamos, dizendo que as empresas precisavam revisar e assumir o que a outra fez.

No caso da Barragem I, assim como na Barragem Sul Superior, houve necessidade de aditivo, para estudos complementares de liquefação. A Pótamos deu um preço muito alto, dizendo que era inegociável, e que não garantiria os resultados obtidos. Mostraram uma postura muito arrogante, o que enfureceu a Vale, e tirou o serviço da Pótamos e passou para a Bureau.

O Marlísio já conseguiu grandes avanços na interpretação dos ensaios in situ da Barragem I, mostrando que grande parte do rejeito é não-suscetível à liquefação.



Agora precisamos nos reunir internamente para analisar se, como esses resultados, podemos assinar a DCE. Entretanto, o Marlísio ainda precisa de alguns dias para fazer o tratamento estatístico dos resultados.

MN” (Makoto Namba em 15/05/2018 às 17:54 hs)

Há, ainda, as declarações de funcionários das empresas TUV SUD, Potamos e da empresa Vale S/A, colhidas durante as investigações perante o Ministério Público de Minas Gerais e a Polícia Civil (ID's 89127797 a 89127813). Senão vejamos.

A engenheira civil **Maria Regina Moretti**, consultora e *expert* na área de geotecnia que presta serviços à empresa Potamos através das empresas Sinergia e Hiterus, declarou perante a Polícia Civil e o Ministério Público em 12/02/2019 (ID 89127798), que foi firmado entre a Potamos, a TUV SUD/Bureau e a empresa Amplo um consórcio para realização de análise de risco monetizada em cerca de 22 barragens da Vale S/A, entre elas a B1, situada no Complexo do Córrego do Feijão, em Brumadinho; que a declarante foi solicitada pela Potamos para prestar serviço de consultoria referente à realização de cálculo de probabilidade de falha, de liquefação, instabilização e “*piping*” na Barragem 1 do Córrego do Feijão; que a análise de risco de galgamento foi realizada parte pela TUV SUD e parte pela Potamos; que a Potamos ficou responsável por seis barragens da Vale S/A na área de geotecnia, dentre elas a B1, e a TUV SUD pelas demais; que no ano de 2017 deu início à consultoria na Barragem 1 do CCF, em Brumadinho; que os serviços se deram até março ou abril de 2018; que durante o período que prestou serviços na B1 não constatou e nem lhe foi relatado nenhuma anomalia e/ou ocorrência referente a “*piping*” na Barragem 1; que quanto à análise de risco de liquefação da B1, na avaliação da declarante os fatores de segurança não atendiam os critérios consagrados de projeto, “...*pois existem discussões internacionais sobre o assunto que apontam para um fator de segurança aceitável acima de 1.3 e que havia um precedente de uma inspeção regular de uma empresa contratada pela VALE que adotava como fator de segurança aceitável 1.3 em condição não drenada para pico/gatilho na Barragem B1 em Brumadinho*”, conforme relatou. Declarou, ainda, “...*QUE a declarante informa que ainda com relação a questão de liquefação, teve contato com o senhor SCOT OLSON, ocasião em que esta disse a declarante que também entendia que o fator de segurança aceitável seria acima de 1.3; QUE a declarante esclarece que os fatores de segurança da Barragem B1 não atendiam os critérios consagrados de projeto, haja vista que foram constatados abaixo de 1.3, acreditando que os valores registrados teriam sido de 1.09 para fator de segurança aceitável em condição não drenada para pico/gatilho da Barragem B1 do CCF de Brumadinho; QUE a declarante acredita que no final do ano de 2017 esse fator de segurança de 1.09 detectado gerou por parte do consórcio da empresa POTAMOS um relatório que foi analisado e tramitado no âmbito do consórcio da empresa POTAMOS, TUV SUD E AMPLO e posteriormente encaminhado para VALE, não sabendo precisar no momento se houve um alerta ou não sobre o fator de segurança detectado; QUE a declarante esclarece que diante das condições de fator de segurança constatadas e reportadas a VALE, a declarante não atestaria a estabilidade da Barragem B1 do CCF de Brumadinho; QUE a declarante informa que todas as pessoas que trabalharam no contrato de análise de risco monetizado na B1 do CCF tinham conhecimento do fator de segurança identificado de 1.09; QUE esclarece que após a entrega do relatório ocorreram diversas reuniões para tratar sobre o assunto; QUE nestas reuniões representando a empresa TUV SUD estavam presentes: MAKOTO NAMBA e MARLIZIO, e CASSIO VIOTTI, sendo que este último participou exclusivamente na reunião de *boarding* internacional de 2017; QUE pela empresa VALE participaram das reuniões, a senhora MARILENE, o senhor WASHINGTON PIRETI, o engenheiro JOÃO PAULO, o senhor CESAR GRANDCHAMP, a senhora CRISTINA MALHEIROS e FELIPE ROCHA; QUE com relação ao funcionário da VALE, ALEXANDRE CAMPANHA, de que em algumas reuniões esta adentrava na sala de reunião, cumprimentava as pessoas que estavam ali presentes, mas não se recorda se necessariamente ficava nas reuniões; QUE após a emissão do relatório supracitado a declarante se recorda que a VALE solicitou reuniões para tratar sobre os parâmetros relacionados aos estudos; QUE a declarante informa que o parâmetro utilizado por sua equipe foi de 0.24 para a resistência não drenada de pico/gatilho da B1 e que a VALE queria discutir esses parâmetros, bem como queria esclarecimentos sobre os mesmos; ...QUE a declarante se recorda que após prestar os esclarecimentos para a empresa VALE, representantes da referida empresa propuseram a realização de novos ensaios laboratoriais para se verificar a possibilidade de aprimorar o parâmetro outrora constatado pela declarante e sua equipe; QUE explica que não se opôs a propositura feita pelos representantes da VALE, contudo na ocasião a declarante fez questão de salientar que não iria modificar os parâmetros com base exclusivamente em ensaios laboratoriais; QUE PERGUNTADA a declarante qual foi a sua percepção quando se posicionou à VALE com relação aos novos ensaios, RESPONDEU QUE na sua avaliação subjetiva os representantes da VALE não gostaram do posicionamento da declarante, tanto é que tentaram mudar a concepção que a declarante tinha, apresentando argumentos de outros consultores e técnicos sobre o assunto; QUE a declarante destaca que mesmo com os novos argumentos apresentados através de especialistas indicados pela empresa VALE, se manteve firme no seu entendimento e optou por não modificá-lo; QUE a declarante ainda se recorda*



que houve uma última solicitação da empresa VALE para que fizesse uma setorização da barragem B1 para refinar os estudos outrora realizados, contudo por conta de divergências o serviço acabou não sendo realizado;...”

Na sequência, **Maria Regina Moretti** relatou, em apertada síntese, que no primeiro semestre de 2018 foi realizada uma reunião na Mina das Águas Claras da VALE, com representantes e consultores externos da VALE, equipe da POTAMOS e a equipe da TUV SUD, para que um consultor externo da VALE apresentasse aos presentes a sua avaliação referente aos parâmetros da Barragem B1, ocasião em que Maria Regina, segundo relatou, esclareceu que não concordava em alterar o parâmetro de resistência não drenado de pico/gatilho da Barragem B1, pois não havia dado novo a acrescentar até então. Relatou, também, que a Potamos não concordou com os termos da minuta referente à ata da reunião realizada porque nela havia alguns itens que iam além do serviço de setorização sendo, após a discordância, informada pela Diretoria da Potamos que não continuariam os trabalhos de risco monetizado da Barragem 1, os quais seriam continuados pela empresa TUV SUD, a qual, por sua vez, fez uma revisão do relatório emitido pelo consórcio POTAMOS, TUV SUD/BUREAU e AMPLO.

Maria Regina Moretti informou, também, que **“...na presente data teve acesso ao relatório de revisão realizado pela empresa TUV SUD; QUE pelo que pode analisar foi realizado um estudo profundo da barragem B1, mas que o fator de segurança determinístico no pior cenário ficou igual ao relatório outrora apresentado pelo consórcio POTAMOS, TUV SUD/BUREAU e AMPLO, fator de segurança 1.09 parâmetro de resistência não drenado de pico/gatilho da Barragem B1; QUE a declarante continua entendendo, mesmo após analisar o relatório revisado apresentado pela empresa TUV SUD, de que a declarante não atestaria a estabilidade da barragem B1; QUE a declarante acredita que o relatório revisado pela empresa TUV SUD deveria refletir o mesmo resultado no relatório de revisão periódica, já que feito pela mesma empresa; QUE confirma que a partir de uma análise técnica o fator de segurança da barragem B1 não atende aos critérios internacionais majoritariamente aceitos por especialistas; QUE dessa forma não atestaria a estabilidade da barragem B1 e, pessoalmente, não assumiria o risco de trabalhar no Complexo do Córrego do Feijão; QUE INDAGADA se em algum momento tomou conhecimento de declaração realizada pela VALE perante órgãos reguladores sobretudo FEAM e ANM no sentido de que a barragem B1 não se encontrava estável a declarante RESPONDEU: “não tenho conhecimento”; QUE trabalhou na empresa THEMAG Engenharia no período de 1978 até 2013, aproximadamente; ...QUE a declarante era especialista em liquefação da THEMAG e, nesta posição, acredita que não atestaria a estabilidade de uma barragem nas condições técnicas verificadas da barragem B1 quanto à liquefação; QUE não participava de questões contratuais e não pode afirmar se havia algum tipo de pressão comercial entre as empresas; QUE do ponto de vista técnico percebeu uma pressão técnica para discutir outras metodologias para determinar o parâmetro de resistência não drenada de pico/gatilho para liquefação; ...QUE a partir do conhecimento que detém em relação a barragem B1 do Complexo Córrego do Feijão, decorrente do período que teve acesso a dados em que fez análises técnicas, somado a análise das imagens do rompimento que circularam publicamente, a declarante pode afirmar que o rompimento se deu por liquefação; ...QUE a declarante esclarece que não pode precisar se a empresa VALE decidiu em tempo hábil ou não medidas referentes a barragem B1 tomando por base o relatório apresentado pelo consórcio, uma vez que não sabe se a empresa VALE providenciou outros estudos que poderiam afetar as decisões a serem adotadas; ...”**

No mesmo sentido foram as declarações de **Fernando Alves Lima (ID 89127797)**, sócio minoritário da empresa Potamos, prestadas em 13/02/2019, importando ser ressaltado o trecho do depoimento de Fernando em que ele afirma **“...QUE após análise do relatório de revisão periódica emitido pela TUV SUD/BUREAU o declarante e seus demais colegas representantes da POTAMOS identificaram que, mesmo a TUV SUD tendo realizado as análises adicionais solicitadas pela VALE, o fator de segurança para liquefação da barragem B1, no cenário mais crítico, se manteve em 1.09, mesmo fator constatado pela equipe de geotecnia da empresa POTAMOS; QUE chamou a atenção do declarante um determinado parágrafo do relatório de revisão periódica emitido pela empresa TUV SUD, no qual citava como fator de segurança mínimo requerido para análises de liquefação o valor de 1.05, o que, na opinião do declarante, significava reduzir a exigência mínima quanto à segurança da barragem B1; QUE assim que foi debatido os resultados do relatório de revisão periódica da barragem B1, o senhor RODRIGO BARBOSA, sócio representante da empresa POTAMOS, telefonou na frente do declarante para MAKOTO NAMBA; QUE na referida ligação o declarante presenciou o senhor RODRIGO dizer para MAKOTO que o relatório não apresentou nenhuma diferença do fator de segurança antes constatado pela POTAMOS, somente chamando atenção para a modificação do valor mínimo requerido para o fator de segurança da barragem B1, que a TUV SUD considerou ser agora de 1.05; QUE na ocasião da ligação presenciou RODRIGO arguir MAKOTO o por quê tinha considerado o fator de segurança mínimo requerido como 1.05; QUE RODRIGO disse ao declarante que MAKOTO respondeu da seguinte forma: “por que se não a barragem não ia passar”,**



conforme relata; QUE na interpretação do declarante essa afirmação feita pelo senhor MAKOTO NAMBA sugere que a empresa TUV SUD apostou em considerar que bastava alcançar um fator de segurança superior a 1.05, pesando as relações comerciais que estavam sendo construídas e ampliadas com a empresa VALE; QUE após esse episódio, mais precisamente no dia 08/06/2018, às 17:04, o declarante encaminhou um e-mail ao senhor MAKOTO NAMBA tecendo duas solicitações, quais sejam: que fosse incluído no quadro de documentos de referência dos relatórios da revisão periódica do GRG produzidos pelo consórcio POTAMOS TUV SUD/BUREA AMPLO, já que deles foram extraídos todo o texto do capítulo 11 - Avaliação de Segurança Hidráulica e solicitando que fosse alterado no cabeçalho o campo em destaque da figura representada no e-mail como GRG; QUE no mesmo dia, às 17:13 o senhor MAKOTO NAMBA encaminhou um e-mail ao declarante dizendo que várias vezes tentou colocar os documentos do GRG como referência, mas a VALE sempre pediu para não referenciar o GRG (cálculo de risco monetizado), por se tratar de um documento interno da VALE, que eles não queriam disponibilizar à ANM (Agência Nacional de Mineração); QUE o declarante esclarece que o GRG referido pelo senhor MAKOTO NAMBA no e-mail encaminhado ao próprio declarante resultava nas probabilidades de ruptura e nos valores de risco monetizado de todas as barragens, inclusive da Barragem B1 no CCF em Brumadinho; ...”.

Rodrigo de Almeida Leite Barbosa, por sua vez, quando de sua oitiva em 13/02/2019 (ID 89127805), declarou que leu e tomou conhecimento do inteiro teor das declarações prestadas por Fernando Alves Lima, ocasião em que as ratificou integralmente, inclusive com as percepções de caráter pessoal, destacando que a empresa AMPLO não foi contratada pela VALE para prestar serviço na Barragem B1, mas na verdade foi subcontratada pela TUV SUD no intuito de realizar a valorização das consequências decorrentes da ruptura hipotética das barragens, inclusive da B1. Mister ressaltar as declarações de Rodrigo no sentido de que esteve presente na reunião realizada no final de 2017, na MAC da Vale, em que a POTAMOS apresentou as alternativas então estudadas em nível conceitual para melhorar o fator de segurança da barragem B1; que houve uma preocupação geral, por parte de todos, inclusive da empresa VALE, quando no painel de especialistas internacionais e nacionais de segurança de barragens foi exposto pela POTAMOS o fator de segurança de 1.06 para a barragem B1 que estava abaixo do valor de 1.30, tido como boa prática de engenharia de liquefação; que no âmbito da Potamos as decisões passadas por Fernando Lima passavam pelo seu crivo e, por isso, tem conhecimento de tudo o que Fernando disse, podendo ratificar as declarações do mesmo; que na opinião do declarante houve uma “*pressão/insistência técnica*” por um grupo de representantes da empresa VALE, no sentido de reavaliar os parâmetros apontados pela empresa POTAMOS; que essa pressão ficou mais evidente na reunião de março de 2018; que no e-mail do dia 23 de março de 2018 o declarante fez questão de deixar claro que a responsabilidade por quaisquer revisões metodológicas caberia à empresa TUV SUD/BUREAE, por ser a contratada para a revisão periódica da Barragem B1; que acredita que para realização de extração “do fino” do rejeito do minério represado na barragem é necessário licenciamento ou autorização ambiental, logo, acredita que seria necessário a empresa apresentar declaração de estabilidade da barragem; que a barragem B1 não atendia o fator de segurança recomendado pela boa prática de engenharia para liquefação, no caso 1.3.

Makoto Namba, funcionário da empresa TUV SUD responsável pela realização da auditoria técnica de segurança na estrutura minerária que se rompeu, prestou declarações perante a Polícia Civil e o Ministério Público no dia 25/02/2019 (ID 89127808), no sentido de que a VALE adotava internamente como parâmetro mínimo para fator de segurança para modo de falha de liquefação em condição não drenada o valor de 1.3; QUE o declarante não encontrou em normas nacionais referência única para o referido fator de segurança, mas tratando-se de contrato da VALE consideravam o valor mínimo de 1.3; QUE esclarece que 1.3 seria uma meta a ser atingida; QUE lido ao declarante o e-mail datado de 07/05/2018 enviado por MARLISIO ao declarante, especialmente o trecho “*as análises não drenadas ainda não estão passando (fs(?)1,30)*”, o declarante esclarece que consideravam que a análise não passaria se não alcançassem o valor de 1,30 por se tratar do valor estipulado pela própria VALE; QUE a referência no mesmo e-mail a “*resultados mais sofisticados*” trata da tentativa de aplicar outros métodos, tais como a análise setorizada proposta por FERNANDO SCHNAID, que ao final não chegou a ser realizada; QUE outro exemplo foi a tentativa de utilizar outros métodos que não OLSON para classificar camadas suscetíveis e não suscetíveis de liquefação; QUE foi lido ao declarante o e-mail datado de 13/05/2018 enviado pelo próprio declarante para ARSENIO NEGRO JUNIOR, com cópia para VINICIUS, BARBARA E MARLISIO, em especial o trecho dos dois primeiros parágrafos: “*o MARLISIO está terminando os estudos de liquefação da barragem 1 do córrego do feijão, mas tudo indica que não passará, ou seja, o fator de segurança para sessão de maior altura será inferior ao mínimo de 1.3. Dessa maneira, a rigor, não podemos assinar a declaração de condição de estabilidade da barragem, que tem como consequência, a paralisação*”.



*imediate de todas as atividades"; QUE foi perguntado o que mudou desde 13/05/2018 até junho de 2018 quando o declarante assinou a declaração de condição de estabilidade; QUE foi perguntado se os resultados da análise do fator de segurança alcançaram números diferentes no período; QUE foi perguntado se o declarante e a TUV SUD foram pressionados por funcionários da VALE para assinar a declaração de estabilidade apesar do fator de segurança inferior a 1.3; QUE O DECLARANTE respondeu que o resultado das análises do fator de segurança para liquefação continuaram no mesmo patamar, qual seja, de 1.09; QUE o declarante, ARSENIO E MARLISIO, todos da empresa TUV SUD, debateram sobre a possibilidade de utilizar outro parâmetro diverso do valor de 1.3 que foi indicado pela VALE como mínimo ou desejável para as análises de liquefação; QUE ARSENIO NEGRO JUNIOR apresentou ao declarante e MARLISIO um artigo, que é citado no relatório da revisão periódica, que debate um erro intrínseco no método equilíbrio/limite de forma que o fator de segurança satisfatório seria aquele superior a 1.0 para condições não drenadas com gatilho e que o fator de segurança mínimo seria de 1.05; QUE FELIPE ROCHA DA VALE teria sugerido ao declarante que outras empresas estariam assinando declarações de condição de estabilidade porque a estrutura da barragem estava estável apesar do fator de segurança para liquefação menor que 1.3; QUE FELIPE ROCHA DA VALE teria ainda afirmado que empresas estariam assinando declarações de estabilidade mediante a promessa da VALE de realizar intervenções de melhoria que acarretariam um maior fator de segurança; QUE em dezembro de 2017, conforme ata de reunião, a VALE, a partir de orientação da TUV SUD, teria prometido realizar intervenções para garantir uma melhoria no fator de segurança de liquefação para a B1, de forma que o fator de segurança de 1.06 fosse aumentado para o valor desejável de 1.3; QUE dessa forma foram instalados DHP s na barragem B1; QUE os DHP s, em junho de 2018, ainda não tinham atingido o efeito desejável de melhoria do fator de segurança para liquefação da barragem B1; QUE a empresa responsável pela instalação dos DHP s é a empresa ALPHAGEOS; QUE em junho de 2018 ocorreu um evento que o declarante entende como fraturamento hidráulico, que consiste no carregamento de material sólido em razão do aumento de pressão interno da água que encontra um caminho de saída de menor pressão de terra; QUE a partir desse evento a VALE suspendeu a instalação dos DHP S embora o declarante tenha recomendado a continuidade do processo de instalação dos DHP s; QUE a suspensão dos DHP s foi informada por CESAR GRANDCHAMP; QUE FELIPE informou que o evento de fraturamento hidráulico estava sob controle; QUE o e-mail de 13 de maio acima referido tinha como objetivo compartilhar a responsabilidade pela assinatura da declaração de estabilidade da barragem B1; QUE sobre o termo "*gordura das análises*" mencionado no e-mail enviado por VINICIUS em 14 de maio para ARSENIO E MAKOTO, o declarante entende que se referia a análise de até que ponto haveria gordura para considerar um fator de segurança menor que 1.3, considerando que o método de OLSON seria muito conservador; QUE na reunião de dezembro de 2017 se recorda que ALEXANDRE CAMPANHA perguntou ao declarante se a TUV SUD iria ou não assinar a declaração de estabilidade; QUE o declarante entende esta pergunta como uma pressão sutil; QUE o declarante respondeu que a TUV SUD assinaria se fossem cumpridas as recomendações sugeridas pela empresa; QUE naquela oportunidade foi sugerida a instalação de DHP s com o objetivo de melhorar o fator de segurança para liquefação; QUE a instalação dos DHP's foi suspensa após o fraturamento hidráulico de junho e não surtiu o efeito de atingir fator de segurança superior a 1.09; QUE no final de junho a TUV SUD chegou a apresentar uma metodologia alternativa para instalação dos DHP S, mas a hipótese foi descartada por CESAR GRANDCHAMP; QUE em tese o fraturamento hidráulico como ocorreu no DHP em junho poderia acarretar um gatilho para liquefação, principalmente se ocorresse simultaneamente em vários DHPs; QUE CESAR GRANDCHAMP ficou assustado com o evento do fraturamento hidráulico; QUE ARTUR, CRISTINA E WASHINGTON PIRETE também trataram do evento do fraturamento hidráulico de junho; QUE o declarante confirma que em 08/06/2018 enviou e-mail para FERNANDO LIMA encaminhando link para acesso a última versão do relatório da revisão periódica da barragem B1; QUE confirma que nesta época estava uma correria para emissão da declaração de estabilidade da barragem B1, que teria ocorrido na mesma data do e-mail acima mencionado em 08/06/2018; QUE o declarante confirma que recebeu ligação de RODRIGO BARBOSA, representante da POTAMOS, oportunidade em que trataram da revisão periódica da barragem B1; QUE se recorda que RODRIGO teria reclamado para o declarante acerca do não compartilhamento dos estudos de liquefação da B1; QUE não se recorda se na ligação RODRIGO teria lhe questionado sobre os motivos da alteração do fator de segurança mínimo de 1.3 para 1.05; QUE lido trecho do depoimento de FERNANDO ALVES LIMA que afirma ter o declarante, MAKOTO, afirmado por telefone para RODRIGO que teria considerado fator de segurança mínimo como 1.05 "se não a barragem não ia passar", respondeu o declarante que não se recorda desse tipo de conversa na ligação; QUE FERNANDO LIMA E RODRIGO BARBOSA são hidráulicos e não teriam*



competência técnica para debater o fator de segurança para liquefação, mas reconhece que MARIA REGINA teria competência técnica; QUE desde junho de 2018 quando foi interrompida a execução dos DHPs após o evento de fraturamento hidráulico, apesar das recomendações da TUV SUD, não foram efetivamente implementadas as medidas para garantir uma melhoria no fator de segurança para liquefação da Barragem B1; QUE foram listados ao declarante os seguintes fatores: o acompanhamento permanente do declarante das condições da barragem b1 através de 5 contratos com a VALE; a realização de debates sobre a criticidade do fator de segurança para liquefação da barragem B1 em painel internacional e reuniões com consultores da VALE, POTAMOS E TUV SUD no final do ano de 2017; a sugestão pela empresa TUV SUD em dezembro de 2017 para implementação de DHP S para aumenta o fator de segurança da barragem B1; a promessa da VALE de implementar a recomendação até junho de 2018; a contratação de menor preço, conforme mencionado por VALENZUELA, da empresa ALPHAGEOS, que teria realizado uma "barbearagem" na execução dos DHP's; a suspensão da execução dos DHP S pela VALE; a ocorrência de evento em junho de 2018 com o fraturamento hidráulico durante a execução de DHP's, que poderia, caso ocorresse em outros DHP s, simultaneamente, representar gatilho para liquefação; a recomendação pela TUV SUD para realização de outras medidas alternativas para aumentar o fator de segurança da barragem B1; a morosidade da VALE em contratar e executar as medidas recomendadas; QUE o declarante foi questionado se mesmo nesse contexto deveria ter assinado as declarações de condições de estabilidade, respondeu que a VALE havia prometido adotar as recomendações da revisão periódica no projeto de descomissionamento e "sentia" que a VALE estava preocupada com o fator de segurança da barragem B1, apesar da morosidade da implementação das medidas recomendadas; QUE além disso, entende que havia uma "confiança técnica" por parte da TUV SUD por entender que a barragem estava inativa e havia uma tendência natural de aumento no fator de segurança para liquefação, como consequência do deplecionamento da linha freática; QUE esclarece que em janeiro de 2019 o declarante apresentou à VALE um estudo no qual o fator de segurança para liquefação da barragem B1 teria atingido o patamar de 1.13; QUE o aumento identificado em janeiro não afasta as recomendações do declarnte para implementação de medidas de berma de estabilização e poços verticais de rebaixamento como condição necessária para realizar o descomissionamento; QUE o tráfego de equipamentos e as escavações próprias da lavra seriam perigosos e poderiam representar um gatilho; QUE o declarante foi informado após o rompimento da barragem B1 sobre alterações nos piezômetros, os quais estavam sendo automatizados pelo consórcio TUV SUD/TECWISE; QUE não tem informações sobre os dados dos piezômetros no período de 11 a 25 de janeiro; QUE voltando ao tema liquefação, esclarece que o valor do fator de segurança da barragem B1 de 1.09 era um valor baixo, que inclusive era objeto de preocupação da VALE; QUE assinou a declaração de estabilidade com a condição de que a VALE realizasse uma série de medidas para aumentar a estabilidade; QUE as recomendações feitas pelo declarante para a TUV SUD são medidas que não geram impacto imediato no fator de segurança, pois demorariam meses para serem executadas e surtirem efeitos; QUE indagado ao declarante se desconsiderando as recomendações formuladas nos relatórios de revisão periódica e auditoria, se ainda assim teria ele assinado a declaração de estabilidade da barragem B1, respondeu que não; QUE perguntado ao declarante quais os impactos de uma eventual declaração de estabilidade negativa da barragem B1 do CCF em Brumadinho, respondeu que quem poderia melhor esclarecer tal indagação é a própria empresa VALE, mas que o declarante percebe que essa questão era muito importante para a referida empresa, pois as atividades da mina poderiam ser paralisadas; QUE essa é a concepção do declarante; QUE lido ao declarante trecho de seu depoimento prestado na Polícia Federal no qual é mencionada suposta pressão de ALEXANDRE CAMPANHA para a assinatura da declaração da condição de estabilidade sob o risco de perda de contrato, o declarante informou que a sua decisão de atestar a estabilidade da barragem B1 baseou-se em critérios exclusivamente técnicos; QUE a pressão mencionada pelo declarante em seu depoimento prestado à Polícia Federal decorreu do fato de que a interpelação partiu de um gerente executivo da VALE S.A.

Por seu turno, o ex-Presidente da Empresa Vale S/A, Fábio Scwvartsman, prestou declarações durante as investigações no dia 16/09/2019 (ID 89127811), ocasião em que afirmou, em apertada síntese, que a Diretoria da Vale não detinha conhecimento específico sobre nenhuma barragem da empresa, existindo órgãos com tal atribuição, e que implementou um sistema de três níveis de controle para checagem da credibilidade das informações positivas sobre segurança de barragem após o rompimento da barragem em Mariana: o primeiro nível seria a gerência geotécnica operacional, no caso da barragem B1 representada pela pessoa de Renzo Albieri; que a segunda linha de defesa seria a auditoria de barragens, no caso da B1 representada por Alexandre Campanha e que a terceira linha de defesa também seria relacionada à auditoria, esta representada por Ricardo Baras, diretamente subordinada ao Conselho de



Administração. Declarou, também, que ouviu falar da mudança de empresas nos contratos de serviços técnicos referentes a B1, com transferência do escopo para a TUV SUD, após o rompimento da barragem B1, vez que não era de sua atribuição esse tema; que “...caso não esteja correto o laudo de estabilidade acreditado que o maior responsável pelos danos seja a empresa TUV SUD; ...”; que antes do rompimento da barragem B1, não teve acesso e conhecimento do PAEBM – Plano de Ação de Emergência para Barragens da barragem B1 e que antes do rompimento da barragem em Brumadinho, desconhecia os conceitos de níveis I, II e III de emergência do PAEBM.

Infere-se, ainda, do extenso depoimento prestado por Fábio Schwartzman, que ele declarou que, após refletir sobre o período de sua gestão, não identificou qualquer providência que pudesse ter adotado para evitar a tragédia e que “...no seu ponto de vista não chegou a seu conhecimento quaisquer informações sobre o que houve e que era inimaginável ao declarante que o rompimento pudesse ocorrer; ...”.

Além disso, consta no **ID 89128145** que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais instaurou o inquérito civil público de nº 0090.16.000311-8, em 05/10/2016, para “averiguar a adequação ambiental e a estabilidade das Barragens Capim Branco, Barragem I, Barragem IV, Barragem IVA, Barragem VI, Barragem VII, Menezes I, Menezes II, pertencentes à empresa VALE S/A, e a necessidade de adoção de medidas preventivas, mitigadoras, reparatórias e compensatórias,” e que, em atendimento a requisição do *Parquet*, a mineradora Vale informou através de ofício datado de 06 de novembro de 2018, que as barragens em questão estavam em conformidade com a legislação vigente, e que não havia indício de irregularidade ou dano que demandasse a apuração de responsabilidade civil da empresa que ensejasse o prosseguimento do procedimento, ocasião em que pleiteou por sua baixa e arquivamento, apresentando, na ocasião, dois DVD's e diversos documentos, dentre eles estudos técnicos e a Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas da Barragem I que foi elaborada pela empresa TÜV SÜD.

Verifica-se, pois, do teor dos documentos e e-mails juntados ao processo que há indícios de que a equipe da mineradora Vale S/A tinha conhecimento dos dados técnicos que não conferiam à barragem B1, do Complexo Minerário Córrego do Feijão, em Brumadinho, condições mínimas e toleráveis de segurança e, ainda assim, aprovaram e utilizaram a DCE emitida pela TUV SUD, apresentando-a posteriormente perante a FEAM e outros órgãos estatais de fiscalização e controle, o que teria dificultado a atuação do Poder Público.

O que se vê é que a documentação acostada indica que, em conluio, a requerida VALE e a empresa de auditoria TÜV SÜD omitiram do poder público informações relevantes sobre a criticidade da Barragem e emitiram ilicitamente Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) que dissimulou a gravidade do fator de segurança para liquefação, dificultando, assim, as atividades de investigação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e de fiscalização da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM.

Nesse cenário, **no que se refere ao pedido formulado pelo *Parquet* para que seja decretada liminarmente a indisponibilidade de bens, direitos e valores da empresa Vale S/A**, entendo que as transcrições acima, aliadas aos demais documentos/declarações constantes do feito, dotam de plausibilidade as alegações autorais, mostrando-se suficientes a demonstrar a existência de fundados indícios de responsabilidade da requerida pela prática de ato lesivo à administração pública consistente em dificultar a fiscalização de órgão público, ao apresentar declaração de estabilidade da Barragem B1 perante a FEAM, e posteriormente juntá-la no inquérito civil instaurado perante o Ministério Público, tendo conhecimento do grave problema de liquefação enfrentado na Barragem B1, cujo fator de segurança à época da emissão da declaração da estabilidade da barragem (1.09), vale dizer, em setembro de 2018, era inferior ao fator reconhecido pela empreendedora Vale S/A como aceitável em condição não drenada para pico/gatilho (1.3). Presente, portanto, o requisito do *fumus boni juris* para a concessão da liminar pleiteada.

Da mesma forma, entendo que se faz presente o requisito do *periculum in mora*, para evitar que eventual dissipação patrimonial da empresa Vale importe na ineficácia/inutilidade da decisão final que porventura venha a aplicar as sanções de multa (art. 6º, inciso I, da LAC) e de perdimento de bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração (art. 19, inciso I, da LAC). Isso porque deve-se assegurar, também, que a decisão final atenda, plenamente, aos anseios da sociedade, permitindo que o Estado-Juiz atue de maneira a extrair a máxima efetividade possível, não sendo bastante a mera prolação da sentença.

Convém ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial pátrio, a constrição patrimonial não é indicada somente para os casos em que há sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização/multa, mas também nas hipóteses em que o magistrado, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes do processo, afere receio a que os bens sejam desviados, dificultando, assim, o cumprimento da decisão. E, no caso, compartilho do entendimento no sentido de que, em havendo fortes indícios de responsabilidade pela prática do ato de corrupção ora imputado à empresa requerida, é cabível a constrição, independentemente da demonstração de dilapidação patrimonial ou vulnerabilidade financeira, a fim de se assegurar a efetividade/utilidade da



eventual aplicação das sanções.

Preenchidos, pois, os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, resta, agora, a análise acerca do *quantum* e da forma da constrição patrimonial assecuratória.

Quanto ao valor, infere-se da inicial que o Ministério Público alega que, “...ao menos desde setembro de 2018 (data da última declaração de estabilidade), é certo que o lucro auferido pela VALE em decorrência das atividades da Mina do Córrego do Feijão representam vantagem ilícita decorrente do ato de corrupção que dificultou a atividade de fiscalização e investigação dos órgãos públicos ...”.

De fato, em sendo cabalmente comprovado, ao final desta demanda, que a requerida dificultou a atuação do Poder Público com a utilização de declaração de estabilidade maculada da barragem B1 do Córrego do Feijão para a manutenção das atividades minerárias ali exercidas, mostra-se coerente, razoável e cabível o perdimento de bens, direitos ou valores da Vale no montante equivalente ao lucro das atividades da Mina do Córrego do Feijão desde a data da apresentação da DCE perante a FEAM até a data do rompimento da Barragem I, vez que os lucros auferidos com a manutenção das atividades minerárias da empresa no local estaria a representar vantagem ilícita, decorrente do ato de corrupção. Sobre o lucro bruto obtido pela Vale S/A no último trimestre de 2018 com as operações efetivadas na Mina Córrego do Feijão, o documento juntado no ID 89127836 informa que foi de **R\$306.000.000,00 (trezentos e seis milhões de reais)**.

Quanto ao valor da multa, o art. 6º, da LAC determina que ela seja aplicada no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.

O documento juntado no **ID 89127837**, por sua vez, informa que a receita operacional líquida da empresa Vale no ano de 2018 foi de U\$36.575.000.000,00 (trinta e seis bilhões, quinhentos e setenta e cinco milhões de reais), que corresponde a **R\$152.517.750.000,00 (cento e cinquenta e dois bilhões, quinhentos e dezessete milhões e setecentos e cinquenta mil reais)**, em se considerando o valor do dólar (R\$4,17 (quatro reais e dezessete centavos)) em 17/10/2019, data da propositura da presente ação.

Nesse diapasão, diante do teor do art. 6º, inciso I, da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13); considerando-se os parâmetros delineados pelo art. 7º, do referido diploma legal para a aplicação das sanções, notadamente os parâmetros previstos referentes à gravidade da infração, o grau de lesão ou perigo de lesão, o efeito negativo produzido pela infração, a consumação da infração e a situação econômica do infrator; considerando-se que a constrição em apreço visa assegurar tanto o resultado útil de eventual aplicação de multa, quanto do potencial perdimento de bens, direitos e valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração; e em se considerando, ainda, que a multa possui natureza repressiva e preventiva, servindo também para desestimular a reiteração da conduta ilícita, devendo ser lembrada, nesta seara, a tragédia ocorrida em Mariana/MG três anos antes do desastre em Brumadinho, entendo como razoável e proporcional a valoração da multa, em sede de cognição sumária, no importe de **5% (cinco por cento) da receita operacional líquida da empresa Vale no ano de 2018, que corresponde a R\$7.625.887.500,00 (sete bilhões, seiscentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais)**.

Assim, a constrição patrimonial deverá se dar no importe total de **R\$7.931.887.500,00 (sete bilhões, novecentos e trinta e um milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais), com o fim de garantir tanto o resultado prático de eventual aplicação da sanção de multa, quanto o de perdimento de bens, direitos e valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos ilicitamente.**

É certo que o Ministério Público pleiteia a consideração do percentual máximo de 20% para a valoração da multa, transcrevendo na inicial, inclusive, o trecho da decisão exarada por esta magistrada no processo de nº 5000218-63.2019.8.13.0090, em que foi determinado o bloqueio de valores da empresa TUV SUD para assegurar o pagamento de eventual multa que venha a ser aplicada à empresa, também com base na Lei Anticorrupção.

Ocorre que, diferentemente do caso em apreço, naquele processo não havia informações acerca do faturamento da empresa TÜV SÜD, motivo pelo qual foi considerado o critério estabelecido pelo art. 6º, §4º, da Lei Anticorrupção para determinar o valor bloqueado. Ademais, entendo que, no presente caso, a constrição de bens no percentual máximo previsto na lei afrontaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e estaria a configurar excesso de cautela neste momento da demanda, tendo em vista a notória estabilidade econômica da empresa ora requerida.

Por fim, quanto à forma da constrição patrimonial, tem-se que o *Parquet* requer, preferencialmente, o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras em nome da Vale, através do Sistema Bacen-Jud, e, subsidiariamente, a indisponibilidade de automóveis através do Sistema RENAJUD e de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (www.indisponibilidade.org.br).



Entretanto, é sabido que mais de dez bilhões de reais da empresa Vale S/A já foram bloqueados, restando devidamente garantido judicialmente o ressarcimento dos danos ambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem B1, do Córrego do Feijão.

Além disso, torna-se necessária quando da análise do pedido de indisponibilidade de bens a aplicação dos princípios da preservação da empresa e da menor onerosidade, segundo o qual o réu deve sofrer o estritamente necessário para satisfação do valor por ele devido.

Cumpra destacar, ainda, que a medida liminar em comento assegura um débito incerto, uma vez que somente com a eventual condenação da empresa se terá a “certeza” da existência do débito.

Nessa esteira, entendo que se mostra viável a substituição do bloqueio de valores e de indisponibilidade de bens por apresentação, pela requerida Vale, de garantia fidejussória idônea no valor acima estipulado, apto ao resguardo da efetividade patrimonial do presente processo. Não há dúvidas de que a imposição de bloqueio de valores nesta ação ocasionaria danos mais graves à empresa requerida, sem, contudo, gerar maiores benefícios, já que o resultado útil do processo, de uma forma ou de outra, estará garantido.

Com efeito, à luz dos princípios da menor onerosidade, da preservação da empresa e, ainda, em se considerando que, por ora, não se faz necessário o bloqueio de valores e de bens para assegurar a efetividade patrimonial do processo, sendo suficiente a garantia fidejussória, entendo por bem determinar à empresa Vale S/A que apresente neste feito garantia fidejussória idônea, mediante fiança bancária ou seguro-garantia judicial, para assegurar o resultado prático de eventual aplicação de sanção de multa e perdimento de bens, direitos e valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos ilícitamente, no valor total de **R\$7.931.887.500,00 (sete bilhões, novecentos e trinta e um milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais).**

Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para:

1) DETERMINAR a intimação da empresa VALE S/A para apresentar neste processo, no prazo imprerível de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, garantia fidejussória idônea, mediante fiança bancária ou seguro-garantia judicial, no valor de R\$7.931.887.500,00 (sete bilhões, novecentos e trinta e um milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais), conforme acima estipulado, sob pena de bloqueio do valor em dinheiro ou de bens através dos sistemas Bacenjud, RENAJUD e da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (www.indisponibilidade.org.br).

Noutro vértice, INDEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público para que seja encaminhada à Comissão de Valores Imobiliários (CVM) cópia da petição inicial e desta decisão, conforme Instrução CVM 358/2002, por se tratar de diligência que pode ser adotada de ofício pelo *Parquet*.

Apresentada a garantia fidejussória pela empresa requerida ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos imediatamente conclusos.

Cientifique-se o Ministério Público acerca do teor da presente decisão.

Na oportunidade, DETERMINO o levantamento imediato do sigilo processual e o apensamento deste feito ao processo de nº 5000218-63.2019.8.13.0090, nos termos do art. 55, do CPC.

P.R.I.

CUMPRA-SE.

Brumadinho, 26 de maio de 2020.

Perla Saliba Brito
Juíza de Direito

